



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 500 /2023/CASA CIVIL

Goiânia, 28 de dezembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Bruno Peixoto  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Maguito Vilela  
74884-120 Goiânia/GO

**Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 811, de 2023.**

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº 1.292-P (SEI nº 54770176), de 22 de novembro de 2023, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 811, do dia 21 do mesmo mês e ano. Ele tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás com o Processo nº 2023000906 (SEI nº 55096902) e na Secretaria de Estado da Casa Civil – CASA CIVIL com o Processo nº 202300013003061. Pretendeu-se dispor sobre a obrigatoriedade de instalação de salas de apoio à amamentação em prédios públicos estaduais. Comunico-lhe que, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição estadual, decidi vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

#### RAZÕES DO VETO

2 Na análise de autógrafo de lei com idêntico objeto, a SEAD havia indicado o veto total a ele. No Despacho nº 4.530/2022/GAB (SEI nº 000030207132), incluído no Processo nº 202200013001178, para justificar a sua discordância com o autógrafo, a SEAD advertiu que já existe previsão legal que assegura às servidoras lactantes o benefício concedido pelo art. 152 da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020.

3 Na ocasião, a SEAD também considerou que, apesar de a iniciativa ser louvável, a matéria possui abrangência incerta quanto aos locais, inclusive no que se refere à quantidade, e ao público ao qual se destina. Em sua objeção ao autógrafo, a pasta enfatizou ainda que não eram conhecidos os recursos necessários à implantação da medida, pois não tinha sido oferecida a estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

4 Consultada sobre a juridicidade do autógrafo de lei, a Procuradoria-Geral do Estado, no Despacho nº 2.167/2023/GAB (SEI nº 54880112), apontou a inconstitucionalidade e a antijuridicidade da propositura, com a recomendação de veto total. Para a PGE, o texto apresenta vício formal de iniciativa, pois invade competência privativa do Governador do Estado ao tratar da organização administrativa do Poder Executivo. Também foi identificada inconstitucionalidade orçamentário-financeira, pois seria criada

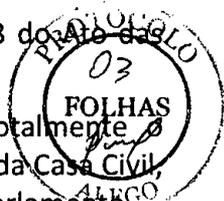


Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>  
com o identificador 32003100380032003600340032003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



despesa obrigatória sem incluir a estimativa do respectivo impacto, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

5 Assim, por concordar com os referidos pronunciamentos, decidi vetar totalmente o autógrafo de lei em referência. Fiz isso por meio do despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive, com a determinação de ser lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.



Atenciosamente,

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 28/12/2023, às 15:33, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **55097020** e o código CRC **C1D91498**.



Referência: Processo nº 202300013003154



SEI 55097020



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 32003100380032003600340032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





AUTÓGRAFO DE LEI Nº 811, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023.  
LEI Nº , DE DE DE 2023.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de salas de apoio à amamentação em prédios públicos estaduais.

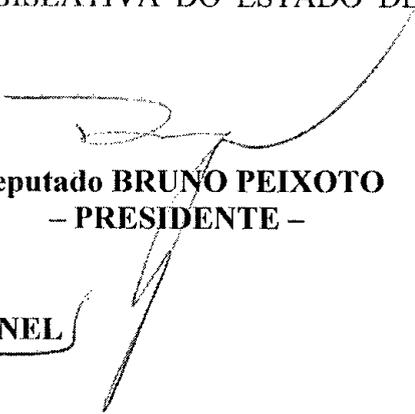
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de instalação de sala de apoio à amamentação nos prédios públicos estaduais.

Art. 2º O Poder Público estadual disponibilizará, nos prédios públicos estaduais, salas de apoio à amamentação, que serão instaladas em local apropriado e com equipamentos necessários, de acordo com o disposto na Portaria nº 193, de 23 de fevereiro de 2010, do Ministério da Saúde.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 21 de novembro de 2023.

  
**Deputado BRUNO PEIXOTO**  
- PRESIDENTE -

  
**Deputado VIRMONDES CRUVINEL**  
- 1º SECRETÁRIO -

  
**Deputado JULIO PINA**  
- 2º SECRETÁRIO -





**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS



DIRETORIA PARLAMENTAR  
ASSESSORIA ADJUNTA DE PROTOCOLO GERAL

**CERTIDÃO DE VETO**

( X ) INTEGRAL      ( ) PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei n° 811** de 21/11/2023, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 13/12/2023 via ofício n° 1.292/P e 28/12/2023, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n° 500/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 28/12/2023.

BARBARA OTTONI PANERARI  
Assessoria Adjunta de Protocolo Geral

